

Questões sobre a Curatela dos Interditos

Gilberto Clóvis Farias Matos¹

A classificação da interdição na jurisdição voluntária causa enorme controvérsia tanto entre os processualistas quanto entre os civilistas, pois há quem adote o entendimento de se tratar de procedimento de jurisdição contenciosa e também quem desdobre o procedimento em fase de jurisdição voluntária e fase de jurisdição contenciosa.

Ao tratar a natureza jurídica do procedimento de interdição nos procedimentos de jurisdição voluntária, pareceu que o legislador tinha pretendido fazer cessar o dissídio existente na doutrina em nosso direito, mas a matéria é de tão alta indagação jurídica que até mesmo Lopes da Costa, eminente processualista, defendeu na primeira edição de seu livro **Direito Processual Civil Brasileiro**, que a interdição era processo contencioso; mas modificou sua opinião na obra posterior **Administração Pública e a Ordem Privada**, para sustentar que se trata de jurisdição voluntária (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Castro Filho, X vol., Forense, 1983).

O Desembargador Alexandre Câmara, com a sua lição sempre abalizada (**Lições de Direito Processual Civil**, v. III, 11.^a Ed., Lumen Juris, 2006, p. 610), assinalou:

“Relembre-se, aqui, que, a nosso juízo, a ausência de lide é incapaz de levar à afirmação de que não se está diante de jurisdição contenciosa. Assim sendo, pouco importa saber se na interdição existe lide ou não. Só há jurisdição voluntária, segundo nosso entendimento, quando a pretensão manifestada em juízo é a de

¹ Juiz de Direito da 8^a Vara de Órfãos e Sucessões - Capital.

integração de um negócio jurídico de direito privado. É o que se tem na separação consensual ou na alienação de bens de incapazes. Nestes casos, a atividade judicial se cinge à atribuição de validade e eficácia a um ato jurídico das partes.omissis....O que se tem, aqui, é uma pretensão de submeter uma pessoa (o interditando) a uma curatela, relação jurídica que será criada pela sentença que julgar procedente o pedido de interdição.”

Chiovenda sustentou que o processo de interdição é de jurisdição contenciosa, sobretudo porque nela se pode instaurar dissídio e ainda porque se trata de fazer atuar a vontade da lei, no interesse do Estado.

Há intervenção obrigatória do Ministério Público no processo de interdição não somente diante do interesse inescusável do incapaz e para auxiliar na sua tutela, mas diante do inexorável interesse público, sob pena de nulidade, como estabelece o artigo 1.105 do CPC.

A curatela dos interditos vem a ser tratado no CPC como um procedimento especial de jurisdição voluntária, mas no qual pode haver uma lide incidental na hipótese de o interditando apresentar defesa negando a incapacidade que lhe é atribuída.

Sob o enfoque prático, a competência para a propositura da Ação de Interdição é prevista no artigo 94 do CPC, aplicando-se a do domicílio da pessoa que se indica como suposto incapaz. Voltando para a teoria geral do direito, com a lição de Miguel Reale e sua estrutura tridimensional do direito: fato, valor e norma.

O fato é que nascem pessoas com incapacidades mentais ou nascem saudáveis e adquirem uma incapacidade ao longo da vida, não obstante a difícil caracterização à luz da psiquiatria. O valor é a proteção dessas pessoas, diante da desigualdade na sociedade diante das pessoas capazes. A partir daí vem o direito com a norma que busca proteger esse valor. Os institutos da tutela e da curatela buscam a proteção dessas pessoas, por conseguinte há necessidade de uma proteção legal.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça trata a Ação de Interdição como

uma ação de proteção. Isso decorre mesmo da antiga ideia de igualdade substancial defendida por Aristóteles há aproximadamente 300 anos antes de Cristo, o que foi inexoravelmente apreendida por nossa Constituição da República.

A questão da competência passa em torno dessa finalidade da proteção no procedimento da interdição. A competência para julgar a interdição é a do foro do domicílio do interditando e não para procurar facilitar a vida daquele que propõe a Ação de Interdição e pede para ser o curador. Contudo, o critério de competência é relativo, o que implica que, não sendo oferecida exceção de incompetência, prorroga-se a competência (Des. Alexandre Câmara, **Lições de Direito Processual Civil**, v. III, 11.^a Ed., Lumen Juris, 2006, p. 611)

Algumas exceções ocorrem na jurisprudência com a finalidade protetiva do interditando, tal como julgado no STJ, em que dois filhos propuseram a ação de interdição, uma em Paraíba do Sul onde houve citação válida em primeiro lugar (artigo 219 do CPC) e outra, na capital onde o interditando residia.

Pelas regras tradicionais de processo – diga-se conexão pela causa de pedir e do pedido – deveria ter prevalecido a da reunião dos processos onde houve a primeira citação válida, mas foi decidido que a competência é a do domicílio do interditando.

Tal decisão foi proferida em virtude do valor, da necessidade de prevalecer o caráter protetivo do suposto incapaz. A norma visa à proteção do valor, qual seja essa situação da desigualdade do interditando. O melhor para o interditando é que a demanda se processe no local onde reside, motivo pelo qual se abandonaram as regras processuais frias da lei.

Por esse mesmo motivo, já há precedente do STJ no sentido de que o princípio da *perpetuatio jurisdictiones* não se aplica ao incapaz, posto que se ele mudar de domicílio por algum motivo no curso do processo, automaticamente muda o foro competente para a tramitação da ação de interdição para acompanhar o foro do domicílio do interditando.

Em que pese tal mister trazer certos transtornos para o processo, até mesmo para aplicação do princípio da razoável duração do processo, o juiz

provocará a mudança da competência para acompanhar o domicílio do interditando, desde que fique caracterizado que não se trate de uma manobra protelatória contra o próprio interesse do interditando.

Sempre deve ser observado o princípio da dignidade humana e os limites da interdição, em decorrência da aplicação do artigo 1.772 do Código Civil. A despeito da matéria, surge a necessidade de aquilatar a situação do pródigo, posto que uma pessoa que trabalhou a vida inteira tem o direito de gastar da maneira como lhe aprouver a fortuna que amealhou ao longo de sua dura vida de trabalho e já com uma certa idade deve ter o direito de usufruir dos frutos que colheu, desde que isso não afete a sua subsistência e sacrifique o seu próprio sustendo, sendo esse o limite, e não a de seus futuros herdeiros. Seria o caso de preservar apenas o patrimônio mínimo dessas pessoas.

O objetivo da interdição é a verificação da incapacidade de uma pessoa prevista no artigo 1167 do Código Civil e então instituir-se a curatela do interdito.

Trata-se de medida extrema e depende de comprovação cabal, haja vista que vai retirar a liberdade daquela pessoa para praticar os atos da vida civil. Outra situação de mérito no processo de interdição é saber quem vai ser o melhor curador daquela pessoa incapaz.

Como se tem um tratamento legal de um procedimento de jurisdição voluntária, aplicável o artigo 1.109 do CPC, segundo o qual na jurisdição voluntária o juiz não está obrigado a seguir o critério da legalidade estrita.

É possível conceder a curatela a quem não propôs a Ação de Interdição, posto que aquele legitimado que propôs a ação é um parente, mas que pode estar interessado somente no dinheiro da pessoa. Daí a importância da audiência de impressão pessoal, na qual se devem verificar as condições da pessoa incapaz, na qual, segundo Mortara, realiza uma “inspeção judicial sobre a pessoa, que, sem dúvida, quando efetuado com inteligência e conscienciosamente, constitui o mais seguro e mais direto elemento de convicção do magistrado para a providência definitiva que irá tomar”.

Existe um caso enfrentado em processo judicial que tramita em uma

das Varas de Órfãos e Sucessões da Capital, em que a requerente, parente única, não guardava qualquer tipo de vínculo de afetividade com a interditanda, que prestou depoimento em audiência de impressão pessoal e asseverou com muita convicção que tinha um verdadeiro horror daquela sua prima e que já morava há muitos anos com uma pessoa que lhe prestava serviços e lhe tinha muito carinho.

Assim, restou proferida decisão de que a curadoria seria exercida pela figura muito bem adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do tutor judicial e aquela pessoa não parente continuaria a cuidar da interditanda, percebendo uma razoável remuneração e com a destinação de uma verba adequada para os cuidados devidos, posto que passou bom período sem sequer dispor de plano de saúde e seus imóveis permaneceram em abandono com inquilinos que não pagaram os aluguéis.

Existe outro caso concreto enfrentado em um processo que também tramita em uma das Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, em que foi nomeado o tutor judicial para administrar os bens do interditando, porque foram carreados elementos verossímeis de convicção pelo filho, que reside em outro Estado e não requereu a curadoria, de que a sua irmã não cuidava adequadamente das finanças do interditando antes da propositura da ação de interdição, mas sim gastava seu dinheiro em produtos de grife para ela. Na realidade, não estava interessada somente em cuidar da pessoa, mas estaria se aproveitando daquela situação da incapacidade e constituiu advogado para impugnar a interdição. Contudo, o interrogatório demonstrou elevado grau de demência.

O artigo 1.180 do CPC prevê que o interessado provará a sua legitimidade com documentos que demonstrem figurar no rol do artigo 1.177 do mesmo diploma legal, dentre os quais os pais ou tutores; o cônjuge ou algum parente próximo; além de especificar os atos ou fatos que revelam a necessidade de ser decretada a interdição. O que se precisa é a indicação de atos do interditando ou fatos ocorridos que denotam a pretendida incapacidade para administrar seus bens ou praticar os atos da vida civil.

Mas o Código Civil adotou a possibilidade de qualquer parente es-

tar legitimado para propor a ação de interdição, afastando a interpretação subjetiva de avaliar se tia e sobrinha, por exemplo, são parentes próximos.

Essa legitimidade adotada pelo Código Civil dá uma margem para a concessão da curatela a um parente mais afastado que trata melhor o incapaz em detrimento do parente mais próximo que não liga muito para aquela pessoa, com a análise do efetivo interesse do incapaz, de tal sorte que foi relativizada a regra processual.

Existe um precedente julgado no STJ em que foi verificado pela equipe técnica de assistentes sociais do juízo que uma neta requereu a interdição da avó e estava somente interessada em retirá-la de seu lar. Então, restou decidido no julgado que a retirada daquela pessoa do lar na situação de estar debilitada mentalmente somente iria contribuir para prejudicar ainda mais a sua saúde mental, o que foi vetado e a Curatela concedida a um parente mais distante. O curador tem que dispor em certa carga de seus próprios interesses para objetivar precipuamente o interesse do incapaz.

Existe também a possibilidade da legitimidade subsidiária do Ministério Público para propor a interdição quando inexistir parente conhecido ou interessado do incapaz e ele se encontrar na posição de abandono. Há também a legitimidade originária do Ministério Público para a propositura da Ação de Interdição, independentemente da vontade da família do incapaz no caso de anomalia psíquica. Já o Código Civil usa a expressão doença mental grave.

Por outro lado, o Ministério Público representa o arguido incapaz no processo ou o curador à lide quando este for o requerente, embora possa o interditando ou qualquer parente lhe constituir um advogado.

Deve ser atribuída uma grande importância para a perícia técnica, porque é o laudo pericial que vai definir o tipo de incapacidade do interditando.

A situação do pródigo para a prática dos atos da vida civil, que também é passível de interdição, é bem diferente de uma pessoa que possua uma doença mental grave, de modo que aí vai haver necessidade especificar os atos que poderá praticar ou deixar de praticar sem curador.

Existem precedentes do STJ no sentido de vislumbrar que a prova pericial pode ser dispensada na ação de interdição até porque o nosso sistema processual não é o de prova legal, mas da livre convicção motivada e o magistrado deve fundamentar sua decisão, sem que haja uma prova absoluta. Todavia, adota-se a recomendação de que a perícia técnica pode avantejar o suporte probatório da verificação aferida na audiência de impressão pessoal e dos atestados médicos extrajudiciais.

Quando a interdição for proposta pelo Ministério Público, o juiz deverá nomear ao interditando curador à lide, o que se evidencia pela condição de o incapaz não ter representante legal e tem o direito de provar sua capacidade, haja vista que a declaração de interdição é restritiva de seu direito, não obstante ser protetiva, cuja ausência ensejará a nulidade do processo.

Não raro ocorrem litígios processuais nos quais a família tenta uma interdição para retirar a pessoa da administração de uma sociedade empresarial, fazer uma transferência de ações ou de cotas da empresa.

O interditando pode exercer o direito de impugnar o pedido, na forma do artigo 1.182 do CPC, e requerer a produção de provas acerca da sua capacidade.

O artigo 1.184 trata da sentença, dizendo que produzirá efeitos desde logo, mas sujeita ao recurso de apelação, caracterizando-se somente o efeito devolutivo. Interessante que o efeito suspensivo é inerente às sentenças declaratórias e constitutivas.

O eminente José Carlos Barbosa Moreira, ao tratar da sentença de interdição, deduziu que a sentença declara os efeitos preexistentes, não cria a incapacidade, então não é constitutiva nestes termos, mas é constitutiva porque cria uma situação jurídica nova – a situação de interditado, inclusive com a inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Ainda segundo a lição sempre arguta do Des. Alexandre Câmara (**Lições de Direito Processual Civil**, v. III, 11.^a Ed., Lumen Juris, 2006, p. 610):

“...a sentença que decreta a interdição é constitutiva. Esta afirmação, porém, demanda maiores esclarecimentos. Em primeiro lugar, é de se dizer que a incapacidade do doente mental decorre da anomalia psíquica, e não da sentença, nos termos do art. 3.º, II, do Código Civil de 2002. Assim sendo, o objeto do processo de interdição não é a constituição do estado do incapaz. O doente mental já era incapaz antes da sentença, e seu estado permanece, e seu estado permanece, substancialmente, o mesmo depois do pronunciamento judicial. Ocorre que o estado do incapaz é, tão somente, fundamento da sentença, e não objeto de sua parte dispositiva. Afirmar o contrário é examinar o fenômeno sob perspectiva equivocada. ... O objeto principal do processo de interdição é a instituição de curador para o interdito. Isto, aliás, decorre naturalmente do nome empregado pela legislação processual para designar o procedimento que ora se estuda: “da curatela dos interditos”. Assim, sendo o interditando doente mental, tal razão levará o juiz a instituir uma curatela, relação jurídica que se estabelecerá, por força da sentença, entre o interdito e o curador.”

A curatela é uma relação jurídica que deve ser interpretada com a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* é e interessante, porque existe a possibilidade de a pessoa incapaz recuperar a sua plena capacidade mental, o que caracteriza um fato novo pois aquela incapacidade se revelou transitória ou houve cura com a cessação da incapacidade.

O requerimento de levantamento da interdição pode ser feito produzindo-se a contraprova de que aqueles motivos da interdição não se encontram mais presentes, sendo indispensável nova perícia médica e eventual audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de produção de prova oral. A sentença deverá ser publicada como a anterior e averbada tal como a anterior no registro civil.

Em decisão recente do STJ, restou caracterizado que o prazo para a propositura de ação rescisória é decadencial, mas não corre esse prazo contra pessoa absolutamente incapaz, o que coloca o instituto da coisa julgada

em cheque. A previsão do artigo 1.184 do CPC é de que o prazo para a rescisória é de dois após a cessação da incapacidade.

Daí decorre que enquanto o incapaz estiver incapaz e não raros são os casos de irreversibilidade, o prazo não irá fluir e sofrer os efeitos da decadência. ♦